



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689426/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.816 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação tendo por objeto crédito de pagamento a maior/indevido de estimativa de IRPJ. O despacho decisório indeferiu o pedido de restituição/compensação sob o fundamento de que o DARF discriminado no PER/DCOMP fora integralmente utilizado para a quitação de débitos da Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no respectivo pedido.

Cientificada do indeferimento do seu pedido, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em apertada síntese, que teria havido erro no preenchimento da DCTF bem assim da sua respectiva retificadora, apresentada para sanar os equívocos compreendidos.

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que proferiu Acórdão negando provimento à petição da Contribuinte.

Concluiu a Autoridade Julgadora *a quo* que a interessada não teria trazido ao processo a comprovação da existência do direito creditório alegado, não juntando à sua manifestação de inconformidade documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse o alegado. Assentou, ainda, que a simples juntada da DIPJ não seria suficiente para elidir a confissão de dívida expressa na DCTF que, por não ter sido retificada tempestivamente, somente poderia ser desacreditada caso a contribuinte comprovasse documentalmente ter havido erro no seu preenchimento.

Também restou assentado na decisão recorrida que é na DIPJ que se efetua a apuração do tributo devido. Apesar disso ela teria caráter meramente informativo, não se constituindo em instrumento hábil para cobrança do tributo. Por sua vez, os valores a pagar informados em DCTF constituem confissão de dívida e deveriam ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Por fim, concluiu a Autoridade Julgadora *a quo* que, diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor do tributo, e da não retificação da DCTF apresentada pela própria contribuinte, não merece reparo o despacho decisório ao não conceder o direito creditório tendo em vista os créditos analisados encontrarem-se integralmente utilizados para quitação dos créditos informados em DCTF. Também referiu a decisão recorrida que, em não havendo liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não deveria ser homologada a DCOMP a ele vinculada.

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário, através do qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) Que o valor correto que deveria ter sido pago referente ao IRPJ por estimativa mensal era de conhecimento do Fisco em data muito anterior ao despacho decisório, dado que a respectiva DIPJ já ostentava o referido montante; tal valor estaria em absoluta consonância com a apuração anual do lucro apurado no respectivo exercício, valor este registrado no LALUR e que constaria da Ficha 11 da DIPJ;
- 2) Propugna pela aplicação do princípio da verdade material, de acordo com o qual busca-se verificar se o fato gerador da obrigação tributária ocorreu ou não, uma vez que o que estaria em jogo seria a legalidade da tributação;
- 3) Diante disso, seria imprescindível a consideração de toda a documentação acostada aos autos para que seja efetivamente reconhecido o pagamento a maior da estimativa de IRPJ objeto do presente processo, não podendo a

Recorrente ser prejudicada em função de erros cometidos no preenchimento de obrigações acessórias.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega ter direito à restituição de pagamento a maior relativo à estimativa de IRPJ. Informa que efetuou a retificação da DCTF do respectivo período, espelhando o valor que seria o correto, entretanto a referida entrega teria se dado após a ciência do despacho decisório. Argui que o valor correto relativo às estimativas era de conhecimento do Fisco em data muito anterior à edição do despacho decisório, eis que fora informado na DIPJ. Também alega que tal valor estaria em consonância com a apuração anual do lucro apurado no respectivo exercício e registrada no LALUR que anexou ao recurso. Por último, se escora no princípio da verdade material para deduzir que o mais importante no caso em apreço seria verificar se o fato gerador da obrigação tributária ocorreu ou não, uma vez que o que estaria em jogo é a legalidade da tributação.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade haja vista ter considerado insuficiente o conjunto probatório juntado aos autos pela Recorrente, restando caracterizada a ausência de liquidez e certeza do crédito requerido.

Também restou assentado na decisão recorrida que a simples juntada da DIPJ não seria suficiente para elidir a confissão de dívida expressa na DCTF que, por não ter sido retificada tempestivamente, somente poderia ser desacreditada caso a contribuinte comprovasse documentalmente ter havido erro no seu preenchimento. Isso porque a DIPJ teria caráter meramente informativo não se constituindo em instrumento hábil para cobrança do tributo. Por sua vez, os valores a pagar informados em DCTF constituir-se-iam em confissão de dívida cabendo o seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifico que permanece latente a mesma carência identificada pela Autoridade Julgadora *a quo* em relação à liquidez e certeza do crédito objeto do presente pedido. O acórdão recorrido foi absolutamente claro e taxativo ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito, citando especificamente a necessidade de ser apreciada a documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse o alegado. O LALUR anexado, por si só, não se presta a tanto, ainda

mais quando desacompanhado da íntegra da DIPJ, pois as partes anexadas, mais especificamente a Ficha 11, não permite que se faça qualquer correlação com o pagamento dito a maior.

Assim, considerando que nenhum dos documentos requeridos na decisão recorrida foram juntados aos autos e aqueles trazidos com o recurso não se prestam a provar o alegado, adoto como minhas as razões constantes do acórdão recorrido para negar provimento ao pedido de restituição/compensação em discussão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves